



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - GEPOM/DREX/SR/PF/SE

Assunto: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (Processo nº 08420.003627/2025-40).**

Destino: **CPF/SELOG/SR/PF/RN**

Processo: **08420.003627/2025-40**

Interessado: **GEPOM/DREX/SR/PF/RN**

PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2025 – UASG 200394 – SR/PF/RN

Processo Administrativo: Nº 08420.003627/2025-40

Interessada: FLEX Negócios e Serviços Ltda (CNPJ nº 21.559.378/0001-08)

Objeto: Aquisição de motor de popa novo de 150HP, 4 tempos, incluindo sistema de navegação eletrônico (plotter cartográfico) e transdutor, com serviços de instalação e testes.

ANÁLISE PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Contextualização

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, apresentada pela empresa FLEX Negócios e Serviços Ltda. A Impugnante questiona a forma de estruturação do objeto licitado e as especificações técnicas, alegando direcionamento para "**empresas PIRATAS**" e risco de prejuízo ao Erário Público. A Polícia Federal, atenta aos princípios da **Lei nº 14.133/2021**, procede à análise da impugnação.

2. Análise Ponto a Ponto

2.1. Alegação de Aglutinação Indevida do Objeto (Motor + Sonar + Transdutor)

Síntese da Alegação: A Impugnante sustenta que a conjugação de itens (motor de popa + sonar + transdutor) em um único grupo é ilegal, contrariando o princípio do **parcelamento** do objeto (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/21) e prejudicando a competitividade.

Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:

O agrupamento é **devidamente justificado** no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) pela **necessidade de solução única e funcional (retrofit)**. O objeto não são itens avulsos, mas sim um **conjunto indissociável de modernização** para a embarcação FLEXBOAT SR500, cuja entrega requer:

- **Compatibilidade e Interdependência Técnica:** A integração dos sistemas (motor, sonar/plotter e transdutor) é essencial para o desempenho e a segurança da embarcação, necessitando de uma única garantia de funcionalidade após a instalação e teste de mar.
- **Exceção ao Parcelamento (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/21):** A própria Lei nº 14.133/21 admite o agrupamento quando o parcelamento for **tecnicamente inviável** ou **economicamente desvantajoso**, pois a divisão comprometeria a funcionalidade, a economicidade e a execução. A licitação conjunta previne múltiplos contratos, conflitos de responsabilidade técnica e possíveis incompatibilidades de instalação.
- **Jurisprudência:** O Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a **unidade técnica é indispensável** à obtenção de desempenho e funcionalidade do conjunto (Acórdãos 1.793/2011 e 1.214/2013 – Plenário), o que se aplica integralmente ao presente caso.

Precedente Administrativo: Esta Polícia Federal já adotou a aquisição integrada em certame anterior com objeto similar (Processo nº **08420.006246/2024-31**, referente à parelha de motores 300HP e sistema de navegação), reforçando a **coerência técnica** e a validade da estratégia de aquisição de "solução completa".

Conclusão: Impugnação **IMPROCEDENTE**. O agrupamento visa a eficiência operacional e a garantia técnica do conjunto, não configurando restrição indevida.

2.2. Alegação de Inadequação Técnica do Kit Sonar (ECHOMAP UHD2 92SV)

Síntese da Alegação: A Impugnante alega que o sonar ECHOMAP UHD2 92SV já acompanha transdutor de fábrica, tornando o item 3 (transdutor separado) desnecessário.

Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:

O TR especifica o sonar e o transdutor GT5 separadamente justamente para **padronizar a configuração técnica** conforme as necessidades específicas da embarcação e permitir melhor adequação ao casco e ao motor. A separação do transdutor (mesmo que haja kits que o incluam) é uma **especificação de engenharia operacional** que visa a flexibilidade de manutenção, a substituição autônoma e a performance ideal do sistema de sonda no casco da embarcação. A simples existência de kits que agrupam os itens não torna a aquisição separada indevida ou irregular.

Conclusão: Impugnação **IMPROCEDENTE**. A distinção técnica é justificada funcionalmente.

2.3. Alegação de Ausência de Exigência de Certificação da ANATEL

Síntese da Alegação: A empresa requer a obrigatoriedade de **homologação da ANATEL** para o sonar/plotter (por possuir Bluetooth ou Wi-Fi) e Certificado de Conformidade Técnica

em nome do licitante.

Fundamentação Técnica e Jurídica para a Improriedade:

1. **Homologação do Produto (e não do Licitante):** A exigência de certificação deve recair sobre o **produto**, garantindo que ele atenda aos requisitos de qualidade, segurança e eficiência no uso do espectro radioelétrico (Lei nº 9.472/97). A Impugnante anexa o próprio **Certificado de Homologação nº 19921-23-01493** , emitido em nome de um revendedor (TIME-Z COMERCIAL LTDA), o que atesta a conformidade do equipamento com a regulamentação brasileira.
2. **Restrição Indevida:** Exigir que o Certificado de Conformidade esteja em nome de **cada licitante** é uma **exigência restritiva e desproporcional**, que restringe o caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/21 proíbe exigências desnecessárias (Art. 5º, IV).
3. **Suficiência da Garantia de Origem:** A autenticidade e conformidade do produto são garantidas pela apresentação da **Nota Fiscal de compra** e pela exigência de **garantia e assistência técnica da fabricante** (conforme previsto no edital/TR), que suprem a preocupação quanto à aquisição de produtos de origem duvidosa ou descaminho.

Conclusão: Impugnação **IMPROCEDENTE**. A exigência da ANATEL para o produto é um ônus do fornecedor no mercado, e a exigência em nome do licitante restringe a competição.

2.4. Alegação sobre Exclusividade de Marca e Carta de Solidariedade

Síntese da Alegação: A Impugnante, utilizando-se da informação de que a marca Garmin possui um **Distribuidor Oficial Exclusivo no Brasil (Marine Group TIME-Z)** , requer a exigência de **Carta de Concessão ou Revenda Autorizada** para ofertar os produtos.

Fundamentação Técnica e Jurídica para a Improriedade:

A exigência de cartas de exclusividade ou solidariedade **viola frontalmente a isonomia e a competitividade** nas licitações públicas, salvo em hipóteses excepcionais (Art. 41, §3º, da Lei nº 14.133/2021), o que não é o caso.

- **Restrição Ilegal:** A exigência pleiteada pela Impugnante, cujo grupo anexo demonstra possuir o direito de distribuição exclusiva da linha náutica da Garmin, tem o claro efeito de **direcionar a licitação** e criar uma reserva de mercado para o distribuidor ou seus revendedores diretos, afastando os revendedores independentes legalmente constituídos.
- **Suficiência da Nota Fiscal e Garantia:** A idoneidade da empresa licitante e a procedência legítima do produto devem ser comprovadas pela **Nota Fiscal** (que atesta a origem) e pela **garantia do fabricante** (exigida no TR). A **Carta de Solidariedade** apresentada pela Impugnante é um mecanismo de **interesse privado/comercial** do fabricante, e sua exigência em edital público é proibida pelo TCU (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

Conclusão: Impugnação **IMPROCEDENTE**. A exigência de autorização de revenda é indevidamente restritiva.

2.5. Alegação de Risco de Aquisição de Produtos sem Procedência (Piratas)

Síntese da Alegação: A empresa alega risco de aquisição de produtos sem origem, descaminho ou piratas, violando a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e causando sanções ao Órgão.

Fundamentação Técnica e Jurídica para a Impropriedade:

As salvaguardas para a Administração Pública já estão devidamente estabelecidas no Termo de Referência e no Edital:

- **Exigência de Autenticidade:** O edital exige que os equipamentos e peças sejam **originais** ou recomendados pela fabricante (TR, itens 5.3.3 e 5.3.4), com fornecimento obrigatório de **nota fiscal e garantia integral** (12 meses).
- **Eficácia das Cláusulas:** Tais exigências contratuais são suficientes para assegurar a autenticidade e a conformidade legal. Qualquer fornecimento de produto não original, falsificado ou sem procedência configura **descumprimento contratual grave**, passível de rescisão e aplicação de sanções administrativas (Art. 155 da Lei nº 14.133/21), além da responsabilização civil e penal do fornecedor.

Conclusão: Impugnação **IMPROCEDENTE**. As cláusulas do edital já protegem a Administração contra produtos de origem duvidosa.

CONCLUSÃO FINAL E DELIBERAÇÃO

Após a análise técnica e jurídica de todos os pontos apresentados pela FLEX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, conclui-se que:

1. As especificações técnicas e a forma de agrupamento do objeto estão **devidamente justificadas** nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR), em razão da **interdependência operacional** e da necessidade de aquisição de um sistema funcional completo.
2. Os pedidos formulados pela Impugnante (desmembramento e exigência de cartas de exclusividade/ANATEL em nome do licitante) carecem de fundamento técnico e jurídico e, se acatados, teriam o efeito de **restringir indevidamente a competitividade do certame e tumultuar o processo licitatório**.
3. Não se identificam vícios que comprometam a legalidade ou a exequibilidade do Edital.

Pelo exposto, e em estrito cumprimento aos princípios da **Lei nº 14.133/2021**:

1. **Declaro a IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa FLEX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
2. **Mantenho inalteradas** todas as condições e especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.
3. **SOLICITO o prosseguimento do certame** na data e hora designadas.

Ronni DEFÁVERI Lima
Agente de Polícia Federal
GEPOM/DREX/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **RONNI DEFAVERI LIMA**, Agente de Polícia Federal, em 06/10/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142901981&crc=DA48E927.
Código verificador: **142901981** e Código CRC: **DA48E927**.

Referência: Processo nº 08420.003627/2025-40

SEI nº 142901981